



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17460.001074/2007-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.926 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2020  
**Recorrente** TEXTIL BRA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/2005

PAF. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação é um procedimento facultativo de que dispõe o contribuinte para se ressarcir de valores pagos indevidamente, em rito processual adequado que não cabe ser discutido em sede de autuação fiscal. Valores incontroversos sobre o lançamento fiscal devem ser apresentados de forma específica e com indicação das provas necessárias para o deferimento do direito do recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *TEXTIL BRA LTDA.*, tendo sido julgado parcialmente improcedente a impugnação apresentada

Em resumo, por empréstimo da relatoria da primeira instância, verifica-se que o crédito lançado pela fiscalização através da NFLD nº 35.830.883-6, contra a empresa acima

identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 96, refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias referentes à parte patronal no montante de R\$ 145.248,73 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) consolidado em 28/07/2005, referente ao período de 05/1999 a 05/2005.

O Relatório Fiscal informa, ainda, que as contribuições sociais Seguridade Social integradas pelas contribuições a cargo da empresa incide sobre remunerações pagas aos empregados e aos sócios a título de pró-labore, não recolhidas nos prazos legais conforme legislação previdenciária.

A ação fiscal teve como objetivo a apuração de divergências apontadas no batimento GFIP x GPS, conforme o previsto no Manual de Cobrança aprovado pela Of MPS/SRP n.º 06 de 13/07/2005.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 587, a recorrente alega, em apertada síntese o seguinte:

- que o débito encontra-se extinto pela compensação;
- que contribuiu para a Previdência Social com a alíquota de 20% sobre remunerações pagas a seus sócios administradores e a autônomos de cujo serviço tivessem se utilizado.
- pede que seja compensado os créditos já recolhidos.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

### **DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO**

O presente processo diz respeito à lançamento fiscal que visa obter contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre remunerações pagas aos empregados e aos sócios a título de pró-labore, não recolhidas nos prazos legais conforme legislação previdenciária

Com isso, verifica-se que não há procedimento de compensação na presente autuação. Assim, não tem como atender ao pedido da recorrente, pelos seguintes motivos: *i)* o rito para compensar o tributo segue processo próprio, a ser iniciado pelo próprio contribuinte; *ii)* conforme se verifica do relatório fiscal o próprio fiscal já excluiu os valores divergentes; *iii)* caberia à recorrente apresentar os cálculos, elaborar planilha e confrontar as informações e evoluções contábeis;

Nessa linha de raciocínio, destaco, nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, o fundamento do acórdão recorrido, por concordar com as razões quanto às argumentos de indeferimento, lembrando que quanto ao mérito a recorrente deixou de contestar em sede de primeira instância.

Nesse sentido, transcrevo algumas das conclusões da decisão de primeira instância:

“(…)

7.17. A impugnante alega que o crédito lançado é inexigível vez que compensou-se de contribuições incidentes sobre remuneração de administradores e autônomos declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n's 177.296-4-RS, na Sessão de 15/04/94, e 166.772-9-RS, na Sessão de 12/05/94, e em 1995, no julgamento da ADI n.º 1102-2-DF.

7.18. Conforme item 4.1. deste, o Auditor Fiscal informa em seu relatório de diligência, fls. 370, que: o débito levantado não se refere exclusivamente a valores compensados, que a compensação arguida não obedeceu ao disposto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91 uma vez que os registros contábeis, Livro Diário e Razão, não registram os fatos contábeis concomitantes e as GFIP's apresentadas não registram quaisquer valores de compensação arguidos, ferindo o § 2º do item IV do art. 194 da IN 03 de 14/07/2005, inclusive no tocante a prescrição. Informa também que não existe liminar ou decisão judicial permitindo que a empresa efetuasse ou efetue compensação fora do prazo legal e sem observar o limite de 30%. Conclui que o crédito previdenciário não deve ser alterado.

7.19. A compensação é um **procedimento facultativo** de que dispõe o contribuinte para se ressarcir de valores pagos indevidamente, conforme se comprova pela redação do artigo 192 da Instrução Normativa SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005, vigente A. época da lavratura da NFLD:

7.22. Caberia a ela apresentar o cálculo das compensações efetuadas para que se pudesse conferir se a suposta compensação foi corretamente efetivada, inclusive demonstrando que não foi superado o limite correspondente a trinta por cento do valor das contribuições devidas à Previdência Social, uma vez que o Auditor Fiscal informa que a empresa não possui decisão judicial que lhe permite efetuar compensação fora do prazo legal e sem observar a limitação imposta pelo § 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 na redação dada pela Lei n.º 9.032 de 28/04/95 alterada pela Lei n.º 9.129 de 20/11/95 que determina:

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº9.129, de 20/11/95)*

*§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.*

*(Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)*

7.23. Ainda que tivesse direito A. compensação, a empresa deveria exercê-lo dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido nos termos do art. 253 do Decreto n.º 3.048/99:

*Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data..I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*

Diante das referidas circunstâncias, sem razão a recorrente.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito  
NEGÁ-LO PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator